



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 96

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/25

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE APOSTILAMENTO- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/25, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E ETANOL), PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP, COM O FORNECIMENTO PARCELADO, POR MEIO DE ABASTECIMENTO DIRETAMENTE NA BOMBA DO FORNECEDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2025. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE DEMONSTRADA A VARIAÇÃO DOS CUSTOS E OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DE APOSTILAMENTO PREVISTA NO ART. 136, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. ASPECTOS FORMAIS ATENDIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO, COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES E RESSALVAS CONSTANTES DESTES PARECER.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do pedido de realização de Termo de Apostilamento referente à Ata de Registro de Preços nº 2/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis (gasolina e etanol) destinados ao abastecimento da frota da Câmara Municipal de Votuporanga/SP, com fornecimento parcelado, mediante abastecimento diretamente na bomba do fornecedor.

Conforme justificativa apresentada pelo Posto Vilar, a empresa requer a recomposição dos preços da Gasolina Comum e do Etanol Hidratado Comum, com fundamento na necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Sustenta que, desde a assinatura do contrato, ocorrida em 10/09/2025, até a presente data, houve elevação significativa no preço dos combustíveis, em razão de reajustes praticados pelo governo federal e dos reflexos geopolíticos decorrentes do conflito da guerra do Iraque, circunstâncias que impactaram o mercado internacional do petróleo e contribuíram para o aumento dos custos no setor.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A empresa informa que tais circunstâncias supervenientes à assinatura do contrato teriam ocasionado aumento no custo de aquisição dos combustíveis junto à distribuidora, razão pela qual pleiteia a recomposição dos valores contratuais.

Para fundamentar o pedido, apresenta demonstrativo comparativo de preços, elaborado com base nas notas fiscais de aquisição dos combustíveis emitidas na data da contratação (10/09/2025) e em aquisição posterior realizada em 25/03/2026, evidenciando a variação dos custos.

Em razão disso, solicita a atualização dos preços registrados, com vigência dos novos valores a partir de 31/03/2026, conforme documentação anexa.

O presente parecer tem por finalidade analisar a legalidade e a possibilidade jurídica da realização do apostilamento, em razão da alegada necessidade de recomposição de preços no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 2/2025, à luz da legislação aplicável e dos princípios que regem os contratos administrativos.

É o relatório.

Passo a análise Jurídica.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre destacar que compete a esta Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo as hipóteses teratológicas.

Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o §3º do artigo 8º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos-NLLC):

“Art. 8º (...)

(...)

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei”. (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Lei nº 14.133/2021 admite alterações nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 124 e seguintes. Em regra, tais alterações são realizadas mediante a formalização de termo aditivo que é o instrumento jurídico hábil para se concretizar modificações nas condições e cláusulas do contrato pela inclusão de uma inovação aos termos contratuais preestabelecidos, ou pela exclusão e supressão do que anteriormente já havia sido previsto.

No entanto, há situações em que se fazem necessárias anotações e registros no contrato, sem que estas impliquem na inclusão de novos termos, afora o já previamente estabelecido. Tais anotações tem por objetivo ajustar condições e cláusulas que já se encontram presentes no instrumento de contrato, sem provocar mudanças no seu objeto ou outras inovações que materialmente diferenciem o contrato do que originalmente havia celebrado.

Nestas circunstâncias, a Lei nº. 14.133/2021 prevê hipóteses onde tem-se a possibilidade de fazer anotações no contrato, prescindindo-se da formalização de termo aditivo. É como se observa pela leitura do disposto no art. 136 da referida lei, o que se transcreve abaixo:

“Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias". (grifo nosso).

Delineadas tais premissas acerca da possibilidade de registro contratual mediante apostilamento, quando inexistente alteração substancial das condições pactuadas, passa-se à análise do caso concreto.

No presente caso, verifica-se que a Ata de Registro de Preços prevê expressamente a possibilidade de alteração ou atualização dos preços registrados, conforme disposto nos itens 7.1, 7.1.1, 7.1.3.1 e 8.2.5 do referido instrumento.

Ademais, o item 7.1.3.1 estabelece que o valor registrado poderá ser atualizado com base no valor médio divulgado pela Agência Nacional do Petróleo-ANP, praticado pelos postos de combustíveis no município, evidenciando a adoção de parâmetro objetivo de mercado para eventual atualização dos preços.

Nessas circunstâncias, a recomposição pretendida não configura propriamente renegociação das condições contratuais, **mas sim a aplicação de cláusula de atualização previamente prevista na própria Ata de Registro de Preços.** Por essa razão, a formalização por meio de Termo de Apostilamento revela-se juridicamente admissível, desde que precedida de adequada instrução administrativa e da comprovação da efetiva variação de preços.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante disso, considerando tratar-se de hipótese de recomposição de preços prevista na Ata de Registro de Preços, não se identificam óbices jurídicos à formalização do Termo de Apostilamento no caso em análise, desde que observados os requisitos e condicionantes indicados no presente parecer.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica nos autos, ressalvado o juízo de mérito administrativo, bem como os aspectos de natureza técnica, econômica e financeira, que escapam à esfera de análise desta Procuradoria Legislativa. Assim, uma vez atestado o atendimento dos requisitos indicados neste parecer, revela-se juridicamente possível a formalização do 2º Termo de Apostilamento, nos termos do artigo 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 06 de abril de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

